



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070876-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETERSON DA SILVA GOMES, é agravado HDI SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2070876-72.2025

Comarca: São Paulo – Foro de São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Agravante: Peterson da Silva Gomes

Agravado: Hdi Seguros S/A

Voto no. 23.364

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Hipossuficiência não verificada - Ausência de comprovação de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 227, integrada à fls. 234/235, na origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que é motorista de aplicativo e que, “nada obstante a princípio os valores recebidos pelos aplicativos que utiliza para trabalhar possam demonstrar, eventualmente, uma renda mensal superior a três salários mínimos, fato é que os motoristas possuem um custo operacional de 40% sobre os valores que auferem para que possam trabalhar, com combustível, alimentação, manutenção, seguro, etc., o que certamente deve ser levado em consideração.” Assevera que tal profissão, “de forma indiscutível, está sujeita a uma alta variação de receitas. Essa variação não se dá apenas pela quantidade de corridas realizadas, mas também por

fatores externos, como condições do mercado, demanda, clima, horários de pico e até mesmo por limitações impostas pelas plataformas, como taxas e comissões. 10. Em que pese os extratos bancários apresentados pelo agravante evidenciem um lucro bruto proveniente das corridas, é fundamental destacar que esse valor não reflete o real ganho líquido do motorista, especialmente pois a atividade de motorista de aplicativo envolve custos operacionais elevados e recorrentes e que reduzem substancialmente a sua receita líquida, prejudicando, consequentemente, sua capacidade de arcar com as despesas processuais. 11. Esses custos variáveis e elevados são essenciais para o exercício da profissão e devem ser devidamente considerados para uma análise justa da capacidade financeira do agravante.” Além disso, “a concessão da justiça gratuita não exige o estado de miserabilidade, sendo certo que o agravante é isento de declaração de imposto de renda exatamente por não possuir altos rendimentos (...) Ainda, a jurisprudência tem sido clara ao afirmar que, para fins de concessão de justiça gratuita, deve ser considerado o contexto econômico da parte, levando em conta não apenas a renda bruta, mas também as despesas indispensáveis à sua subsistência.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional. Mas o benefício pressupõe necessidade. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, com a concessão indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ele não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

As telas de sistema juntadas às fls. 14/16, dos autos de origem, não se mostram suficientes para, por si só, comprovar a alegada isenção de declarar imposto de renda, já que se refere apenas à consulta de restituição. Tampouco é apta tal comprovação, a declaração juntada às fls. 17, que nem sequer foi preenchida.

No mais, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem como os documentos de fls. 221/226, indicam que ele auferia rendimentos que se mostram, em princípio, incompatíveis com a benesse pleiteada.

Além disso, ele é assistido por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de convicção, a reforçar que ele não faz jus ao benefício.

Por fim, ele não demonstrou possuir despesas extraordinárias, que inviabilizem o pagamento das custas, de forma a prejudicar o seu sustento e de sua família.

Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência do agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator